



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

026inf15 (02/09/2015) – HMF

INFORMATIVO 26/2015

LEI DISTRITAL 5.531

No dia 28/8/2015 foi publicada Lei Distrital 5.531, abaixo transcrita*. Nela, nossos destaques estão em CAIXA ALTA. A norma já está vigente, mas se refere à regulamentação que ainda não existe e que pode surgir a partir de decreto.

Existem dúvidas sobre a aplicabilidade da nova norma às instituições particulares de ensino. Isso, por alguns motivos. O principal deles é que a norma trata, também, de direitos e deveres trabalhistas e, portanto, que só poderiam ser fixados por lei federal. Ademais, dentre outros argumentos, a Constituição Federal, explicitamente, garante o funcionamento das escolas e das faculdades particulares, desde que atendidas as normas nacionais de educação e parâmetros mínimos de qualidade. De qualquer maneira, cada assembleia sindical patronal poderá avaliar melhor eventual medida judicial. Uma norma pode ser questionada previamente junto à Justiça ou posteriormente, após eventual reclamação de quem se sinta prejudicado pela falta de cumprimento da lei, caso em que a “inconstitucionalidade” pode ser matéria de defesa da escola, inclusive contra punições administrativas.

De toda forma, grande parte do conteúdo da nova lei distrital é uma questão de bom senso. Grande parte das escolas já dá autonomia aos professores para manter ordem nas turmas, inclusive com direito de expulsão de alunos de sala (ainda que raramente com direito de suspensão de aulas por mais de um dia) e controle de quem entra e de quem sai durante a aula. Essa “autoridade do professor” já é insita a qualquer “regente de classe” (a palavra “regium” é originária, justamente, das “tarefas do rei”). Nesse sentido, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação: “*Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: (...) II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*”

O inciso III do art. 3 trata do poder do professor para “apreender objeto que der causa a perturbação;” - mais uma vez, é a questão de bom senso já costumeira nas escolas particulares. Nesse sentido, cada estabelecimento tem autonomia para, a partir da direção, fixar que objetos são impertinentes, como telefones celulares. A respeito de tais aparelhos, no DF, existem duas leis que pouco lembradas na prática: a 1.184/1996 e a 4.131/2008. Elas estão transcritas a seguir**. Sobre estas, sempre entendemos que cada escola particular é livre para estabelecer regras para consumidores e trabalhadores, limitando total ou parcialmente o uso dos equipamentos durante o período de estudo dos alunos (inclusive recreio) e de trabalho dos funcionários (excluído momentos de descanso).



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Um ponto importante, no entanto, é que, independentemente de lei, os objetos impertinentes podem ser recolhidos pelas autoridades da escola, para devolução, nos termos em que essa autoridade escolher. Isso, principalmente, porque desde a entrega da criança à escola e a sua retirada, o estudante está sob “custódia” da instituição de ensino. Esta pode apreender, inclusive para fins de prova, qualquer item problemático. Há décadas, existe o poder das escolas recolherem, e até mesmo vasculharem, mochilas sobre as quais existam suspeitas de ocultação de armas, drogas, frutos de roubos e outros ilícitos. Tudo isso após recusa de cooperação por parte do aluno e mediante testemunhas, sempre pensando no bem da coletividade. Hoje em dia, o mesmo raciocínio pode ser aplicado a aparelhos celulares e *tablets*, especialmente diante do potencial perigo de estarem armazenando imagens comprometedoras de outro(s) aluno(s).

Diante da nova lei e das dúvidas sobre sua aplicabilidade, sugere-se às escolas particulares o seguinte:

Primeiro, tenham claras aos alunos e aos empregados as regras internas da escola. Normalmente, tais regras envolvem o poder do professor de aplicar penalidades imediatas, mas cabem à direção da escola as tratativas com pais de alunos etc. Lembramos que devem existir normas disciplinares para todas as pessoas dentro de uma escola, inclusive para alunos da Educação Infantil, que podem ser responsabilizados etc. Deficientes físicos e mentais também podem ser responsabilizados, especialmente na medida de potenciais perigos à coletividade.

Segundo, o art. 6 trata de afixação de cartaz em todos os locais de aula, informando que “a proteção ao professor é assegurada pela lei distrital 5.531/2015”. O art. 7 trata de penalidades contra desobediência à lei. Não vemos problema na afixação do referido cartaz (em qualquer tamanho e, a nosso ver, sem necessidade de ser dentro de cada sala de aula) com o referido dizer acima (entre aspas), mais a seguinte frase: “A proteção a todos da comunidade acadêmica pressupõe a autonomia de cada estabelecimento particular de ensino, de acordo com a Constituição Federal em seus arts. 5, II, 206, III e 209.” Tais dispositivos estão transcritos a seguir.***

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

* LEI Nº 5.531, DE 28 DE AGOSTO DE 2015. – Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Distrito Federal.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao PROFESSOR E AO SERVIDOR OU EMPREGADO DA EDUCAÇÃO no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

Art. 3º São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

I - advertir o estudante, de forma oral ou escrita;

II - determinar a saída do estudante do local da aula;

III - APREENDER OBJETO QUE DER CAUSA A PERTURBAÇÃO;

IV - no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 aulas.

§ 1º O professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 anos.

§ 2º A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de não devolução da advertência escrita assinada.

§ 3º O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

§ 6º No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º Os incisos II, III e IV não se aplicam à educação infantil.

§ 8º A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

ART. 4º O PROFESSOR OU O SERVIDOR OU EMPREGADO DA EDUCAÇÃO DEVE COMUNICAR A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SOBRE AMEAÇA, IMINÊNCIA OU PRÁTICA DE VIOLÊNCIA EM FACE DO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou terceiros.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:

I - acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;

II - comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;

III - quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

IV - quando necessário, afastar o professor ou o servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

ART. 6º AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DEVEM FIXAR EM TODOS OS LOCAIS DE AULA PLACA INFORMANDO QUE A PROTEÇÃO AO PROFESSOR É ASSEGURADA POR ESTA LEI.

ART. 7º AS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DESTA LEI SUJEITAM OS INFRATORES, RESPEITADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, ÀS SEGUINTE PENALIDADES, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI:

I - advertência;

II - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos e os valores a serem definidos em regulamento.

§ 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 3º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 4º Não se aplica o inciso II às instituições públicas de ensino, que devem ser sujeitas às penalidades administrativas dispostas no regulamento.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

** LEI Nº 1.184, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996 – Art. 1º Fica vedado, no Distrito Federal, o uso de aparelhos de telefonia celular nos seguintes ambientes públicos: I – teatros, cinemas, salas de concerto, salões de conferências, salas de aula, auditórios e bibliotecas; II – templos religiosos. Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a veicular, por intermédio dos órgãos de comunicação, campanha educativa e de esclarecimento sobre os prejuízos e riscos do uso inadequado do telefone celular. Art. 3º Os proprietários e usuários de telefone celular serão civil e criminalmente responsabilizados, na forma da lei, por prejuízos e danos causados pelo uso inadequado do aparelho nos locais especificados nesta Lei.

** LEI Nº 4.131, DE 2 DE MAIO DE 2008 – Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos celulares, bem como de aparelhos eletrônicos capazes de armazenar e reproduzir arquivos de áudio do tipo MP3, CDs e jogos, pelos alunos das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal. Parágrafo único. A utilização dos aparelhos previstos no caput somente será permitida nos intervalos e horários de recreio, for a da sala de aula. Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação divulgará a proibição de que trata esta Lei. Art. 3º Caberá ao professor encaminhar à direção da instituição de ensino o aluno que descumprir o disposto nesta Lei

*** – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (···) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (···) Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (···) III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (···) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.